



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE VIAÇÃO OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

PARECER N° 32, DE 2015.

PROJETO DE LEI N° 34, de 2015.

Dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo no Município de Cascavel na modalidade de lotação e dá outras providências.

Autor Projeto: Celso Dal Molin/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Relator: Vereador Romulo Quintino/PSL

Recebido em 02/04/15

Parecer Contrário

Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado nesta comissão o Projeto de Lei nº 34, de 2015 de autoria do Vereador Celso Dal Molin/PR que quer implantar no Município de Cascavel os serviços de transporte coletivo público alternativo, na modalidade de lotação, complementando o serviço de transporte coletivo convencional.

O autor quer condicionar esses serviços, conforme constam do art. 2º, por utilitários tipo vans, kombis, micro-ônibus e similares.

No art. 3º o autor define que os serviços de transporte público alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, sem taxímetro.

O art. 3º arremete a competência ao Poder Público Municipal para delegar, planejar e fiscalizar o serviço de que trata o artigo anterior.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, Relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o art. 40 desse mesmo regimento, trataremos dos juizos de conveniência e oportunidade da proposição.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ao analisar esses pressupostos de conveniência e oportunidade, verifiquei que não há qualquer tipo de interesse justificável que possa fazer com que esse projeto siga sua tramitação de forma legal. Ora, esse tipo de serviço público já é executado pela Administração Pública, por meio do contrato firmado com as empresas concessionárias do transporte coletivo que de uma forma salutar ou não, cumprem com suas obrigações. Implantar os serviços de transporte coletivo alternativo, como quer o autor do projeto é passar por cima de uma permissão e concessão que já fora feita pelo Poder Público.

Em aprovando esse projeto de lei, esta Casa estará contrariando a Lei Municipal nº 740, de 1970, que estabeleceu o transporte coletivo urbano e que é operado pelas Concessionárias do Transporte Coletivo atualmente.

Já a Lei Municipal nº 6.062, de 2012 garante em seu art. 41, que cabe tão somente a Administração Municipal promover a adequação da infraestrutura urbana para o convívio dos diversos tipos de transportes, desenvolvendo e executando novos projetos abrangendo os diversos meios de transportes.

Essa mesma Lei Municipal em seu art. 84, VII, garante que são atribuições da Administração Pública Municipal regulamentar as demais formas de transporte previsto neste Plano. Ou seja, não é viável qualquer tipo de norma que tenha por finalidade implantar outros meios de transporte coletivo sem que seja regulamentado pelo Executivo Municipal.

O Art. 172 da Lei Orgânica assim se posiciona sobre a prestação de serviços públicos:

Art. 172 A exploração de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mediante contrato precedido de concorrência pública.

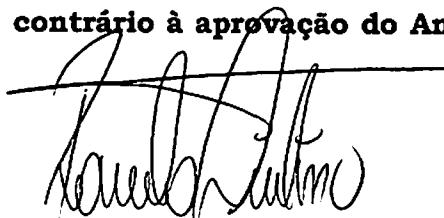
O Prefeito Municipal, sendo o chefe do Poder Executivo, é quem pode estabelecer o critério de oportunidade e conveniência para a criação do transporte público alternativo de passageiros no âmbito local, de modo que é ele quem detém a competência privativa para poder propor projeto de lei envolvendo essa questão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

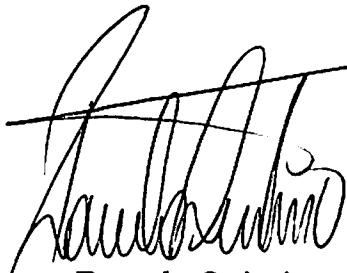
Por considerar que dentre esses serviços públicos se inclui o transporte coletivo local, sujeito ao regime de concessão ou permissão, mas sempre subordinados aos critérios, inerentes a descrição do Executivo, de oportunidade e conveniência quanto à criação de transporte coletivo alternativo no âmbito municipal, como Relator da matéria, **manifesto meu voto contrário à aprovação do Anteprojeto de Lei nº 34, de 2015.**



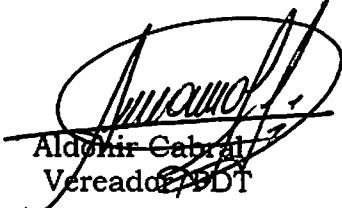
Romulo Quintino
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a comissão pela maioria dos seus membros, acatam o voto do eminente relator e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 34, de 2015.**



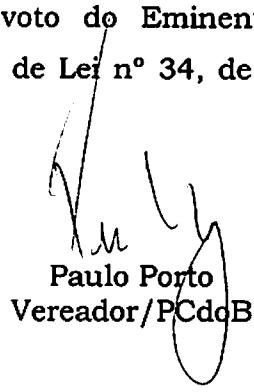
E o Parecer. Sala da Comissão Justiça e Redação.
Cascavel, 13 de maio de 2015.



Romulo Quintino
Vereador/PSL

Aldenir Cabral
Vereador/PCdoB

Manifestou-se contrário ao voto do Eminent Relator o Vereador Paulo Porto/PCdoB que é favorável ao Projeto de Lei nº 34, de 2015, sendo neste caso, Voto vencido na comissão.



Paulo Porto
Vereador/PCdoB